



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]



28/08/2014 09:08 AM

PERÍODO: 26/08/2014 A 05/09/2014

LOCAL – RONDON DO PARÁ - PA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S 04° 19' 06.4" W 048° 13' 58.9"

OPERAÇÃO: 43/2014 SISACTE: 2001

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	
04	
III- DA SÍNTSE DA OPERA- ÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSA- VEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal	06
2. Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local..	06
3. Do Vínculo Empregatício.....	08
4. Das irregularidades trabalhistas.....	
10	
5. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	10
6. Das providências	12
7. Dos Autos de infração.....	12
VI - DA CONCLU- SÃO.....	13

A N E X O S

- CÓPIAS DE AUTO DE INFRAÇÃO (ANEXO II)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO III)

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- -
 -

Ministério do Trabalho e Emprego:

Ministério Público do Trabalho:

- * [REDACTED]

Ministério Pùblico Federal

- * * * * *

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- A solid black rectangular image, likely a placeholder or a redacted section of a document. It has a thin white border on the left side.



II - DA ABORDAGEM INICIAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) acompanhado de membros da Polícia Rodoviária Federal e um Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] deslocou-se na manhã do dia 28/08/2014 da cidade de Rondon do Pará/PA até a propriedade rural em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

À área fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: a partir do perímetro urbano de Rondon do Pará/PA, sair pela BR-222 no sentido Dom Eliseu/PA e percorrer 03 km; dobrar à esquerda, pegando a estrada para a Vila do Jacu, e percorrer 50 km até a referida Vila; virar à esquerda logo depois da rua principal da Vila do Jacu e percorrer 10,5 km até uma entrada à direita antes de uma caixa d'água. Após mais ou menos 2km a partir dessa entrada, seguir pela direita na bifurcação (ponto S 04° 18' 50.2" W048° 14' 58.1") e após 120 metros avista-se a cancela da entrada da fazenda (ponto S 04° 18' 52.4" W048° 14' 54.9"). Ao adentrar na cancela, um pouco mais a frente fica a sede da fazenda, bem como o alojamento do único empregado ali presente. (coordenadas geográficas do barraco: S 04° 19' 06.4" / W 48° 13' 58.9").

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 01
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 01
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 03 (três)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00

- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: Nihil
- DANO MORAL INDIVIDUAL: Nihil

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- ENDEREÇO: Fazenda situada na região do córrego Tracoá, localizada a cerca de 75 km adentro na Estrada Vicinal para a Vila Jacu, depois da referida Vila, zona rural do município de Rondon do Pará/PA- CEP: 68.638-000
- CNAE: 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite)
- Coordenadas Geográficas da sede: S 04° 19' 06.4 " / W 48° 13' 58.9"
- OPERAÇÃO: 43/2014
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

No dia 28 de agosto de 2014, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Rodoviária Federal se deslocou até a Fazenda do [REDACTED] situada na região do córrego do Tracoá, situada na zona rural do município de Rondon do Pará - PA, onde havia um trabalhador, e uma carvoaria abandonado.

A administração da fazenda é exercida pela Sr. [REDACTED], que ali explora a atividade de criação de bovinos para leite, possuindo o CEI nº 51.226.09875/85, com cerca de 20 alqueires. Foi indicado como endereço para correspondência a Rua [REDACTED]
[REDACTED]

2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

Ao chegar ao local constatamos que o proprietário Sr. [REDACTED] não se encontrava. A esposa do mesmo informou que o proprietário estava cuidando de assunto pessoal na cidade de [REDACTED]

Rondon do Pará - PA. O responsável no local era o irmão do proprietário, que prestou informações a fiscalização. Informou que havia na fazenda apenas um empregado de nome [REDACTED] e que fazia algum tempo que não havia produção de carvão vegetal no estabelecimento. Os fornos existentes estavam desativados. O número de empregados só foi maior na época em que a carvoaria estava ativa.

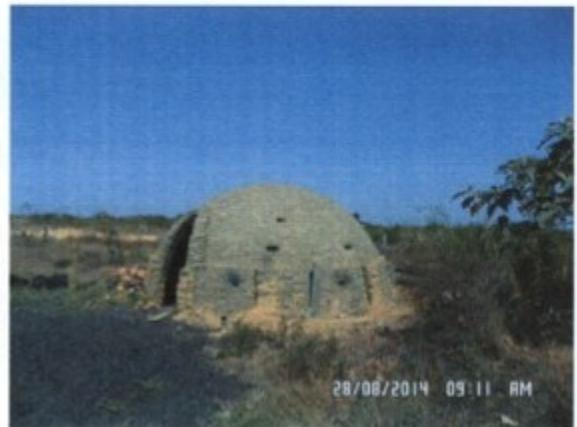


Foto 1- Sede da fazenda

Foto 2- Forno abandonado nas imediações da sede

Realmente perto da sede havia um forno de carvão abandonado. Assim, após uma reunião alguns membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) efetivaram uma diligência percorrendo a fazenda e descobriram outro local com vários fornos abandonados, demonstrando que no passado havia uma carvoaria no local. Também havia um ponto de apoio precário nas imediações da carvoaria. Apesar de percorrer toda a circunvizinhança, não foram encontrados empregados ou vestígios de atividades recentes no local.



Foto 1- Fornos sem uso na fazenda

Foto 2- Local de apoio abandonado perto dos fornos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevista com o empregado, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária na [REDACTED]

área de vivência para atender às necessidades do trabalhador que realizava a atividades de serviço geral na fazenda.

Da mesma forma, constatou-se que o empregador deixou de submeter o empregado [REDACTED] a exame médico admissional, antes do inicio de suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador foi notificado no mesmo dia através da NAD-Notificação para Apresentação de Documentos N.º 355879-28082014-04, para regularização e apresentação de documentos em 01-09-2014 às 14h00min, no Fórum da Cidade de Rondon do Pará- PA.

3 - Do Vínculo Empregatício.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador, análise de documentos, inspeção in loco, revelaram que o obreiro ativo no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de pecuária leiteira haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da fazenda é realizada pelo Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda que inclusive apresentou a documentação solicitada perante a fiscalização.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como seu empregado da fazenda aquele encontrado no imóvel rural, prontificando-se, como realmente ocorreu, a realizar o registro daquele em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para relacionar o empregado prejudicado pela infração constatada. De inicio, salienta-se que no dia da inspeção, não havia no estabelecimento rural Livro de Registro de Empregados.

Havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) aquele obreiro contratado

para atividades relacionadas com a fazenda, na função de serviços gerais, que recebia uma valor fixo por mês.

Esse trabalhador que recebia exclusivamente um salário fixo mensal a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, e que geria toda a mão-de-obra da fazenda, inclusive realizando o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por mês. O Sr. [REDACTED] estava na fazenda no momento da inspeção no dia 27-08-2014, sendo que seu irmão [REDACTED] que recebeu a fiscalização e prestou todos os esclarecimentos necessários aos Auditores Fiscais do Trabalho.

O trabalhador contratado na função de serviços gerais e que no momento da fiscalização estava sem registro é: 1) [REDACTED] Trabalhava na função de serviços gerais, ou seja, cuidava dos animais, tirava leite das vacas, etc.. Referido trabalhador estava alojado na propriedade e não havia desconto de moradia em sua remuneração.

A quitação dos créditos era feita em mãos do obreiro. Recebia um salário fixo por mês de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) sendo que a alimentação era fornecida pelo empregador que não efetuava o desconto no salário do empregado.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de serviços atinentes à fazenda - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário do seringal.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), [REDACTED]

assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregado da sua fazenda aquele obreiro, admitindo estar ele em situação de informalidade e dispondendo-se a realizar o registro do mesmo, como de fato o fez em relação a ele.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS do obreiro citado como indevidamente não registrado. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor do empregado prejudicado, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Observamos que no dia da inspeção na fazenda (28-08-2014) o empregado foi entrevistado durante o período laboral, e confirmou que estava trabalhando na fazenda desde o dia 02-01-2014 sem registro em livro próprio. E o empregador foi notificado no mesmo dia através da NAD- Notificação para Apresentação de Documentos N.º 355879-28082014-04 para regularização e apresentação de documentos em 01-09-2014 às 14h00minhs no Fórum da Cidade de Rondon do Pará- PA.

No momento da apresentação dos documentos constatamos que o empregador efetuou o registro do empregado citado acima, portanto, após a constatação do empregado em plena atividade laboral, pela fiscalização no local de trabalho. Foi visada as fls. 02 do Livro de Registro de Empregados N.º 01 com o registro do empregado sob ação fiscal.



4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

4.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

A irregularidade foi descrita em detalhes no item **03- Do Vínculo Empregatício.**

5 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

5.1 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter o empregado [REDACTED] a exame médico admissional, antes do início de suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Referido trabalhador realizava suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estar devidamente registrado, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e permanência do trabalhador por meio de entrevista, na qual o empregado afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tal exame médico foi igualmente confirmada com não apresentação do respectivo Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissional, apesar do empregador ter sido notificado para apresentar o referido atestado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o

processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

5.2 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevista com o empregado, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária nas áreas de vivência para atender às necessidades do trabalhador que realizava as atividades de serviços gerais.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, no alojamento onde fica o citado empregado não existe nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que o trabalhador fica sujeito a utilizar os matos para satisfazer suas necessidades de excreção. No local também não há papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferece qualquer privacidade, e, ainda, sujeita o obreiro a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expõe-no a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Dessa forma, vê-se que o empregado está privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de residência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Portanto, o empregado encontrado nestas condições foi atingido pela infração em tela, o que ensejou a lavratura do presente Auto.



6 - Das Providências

No dia 01 de setembro de 2014, nas dependências do Fórum Estadual da cidade de Rondon do Pará-PA, a equipe do Grupo Móvel realizou suas atividades, tendo comparecido o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] acompanhada de seu contador, apresentando a fiscalização os documentos solicitados. No momento da apresentação dos documentos constatamos que o empregador efetuou o registro do empregado [REDACTED] portanto, após a constatação do empregado em plena atividade laboral, pela fiscalização no local de trabalho. Foi visada as fls. 02 do Livro de Registro de Empregados N.º 01 com o registro do empregado sob ação fiscal.

7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 03 (três) Autos de Infração; dos quais, 01 (um) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 02 (dois) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO I**).

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 204522153	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 204522170	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3 204522196	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada algumas irregularidades pertinentes a área de legislação e de saúde e segurança no trabalho, o em-

pregador foi autuado, bem como foi orientado conforme Termo de Registro de Inspeção.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no momento da inspeção **não foram encontradas** evidencias de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejasse resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 08 de outubro de 2014.

Subcônsul do Brasil no Espaço do Círculo Móvel